

### PORTARIA CONJUNTA GP.GCR.TRT4 Nº 3.438, DE 28 DE JULHO DE 2022.

Republicação

(Texto compilado com as alterações promovidas pelas Portarias Conjuntas GP.GCR.TRT4 nºs 6.236/2022 e 3.175/2023)

Regulamenta o fluxo de trabalho dos Oficiais de Justiça na fase de execução e dá outras providências. (redação dada pela Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 n° 3.175/2023)

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que dá competência aos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juízos que lhes forem vinculados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 148 a 160 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CPCGJT, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece padronização ao Procedimento de Reunião de Execuções, no âmbito da Justiça do Trabalho;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CSJT nº 296/2021 acerca da padronização da estrutura organizacional e de pessoal e da distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com previsão de realização de atividades de execução e pesquisa patrimonial pelos Oficiais de Justiça (artigo 11);

**CONSIDERANDO** os princípios da razoável duração do processo, da eficiência administrativa, da efetividade, da celeridade e da economia processual;

**CONSIDERANDO** que o princípio da cooperação jurisdicional, previsto no artigo 69, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC, imprime celeridade e aperfeiçoamento à prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a alta taxa de congestionamento e a necessidade de dar efetividade às execuções;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar o fluxo de trabalho dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – OJAFs, adequando-o à nova realidade, que contempla o uso de ferramentas eletrônicas em substituição a diligências que, anteriormente, somente eram possíveis de serem realizadas de forma presencial;



**CONSIDERANDO** que a pesquisa patrimonial é mais efetiva quando realizada por servidores capacitados especificamente para esta atividade, e que os Oficiais de Justiça Avaliadores já a realizavam, presencialmente, mediante diligências externas, antes de criadas ferramentas eletrônicas que dispensaram ou reduziram a necessidade de deslocamento e presença física;

**CONSIDERANDO** que os Editais de Concurso Público são expressos em indicar, como atribuição dos Analistas Judiciários — Área Judiciária — Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal: "Executar citações, notificações, intimações e demais ordens judiciais, certificando no mandado o ocorrido; executar penhoras, avaliações, arrematações, praças e hastas públicas, remissões, adjudicações, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, lavrando, no local o respectivo, auto circunstanciado; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade";

**CONSIDERANDO** as incumbências previstas no artigo 154 do CPC, as quais pressupõem a realização dos atos materiais necessários à execução das ordens judiciais, tanto por meio de diligências, como na forma de atos de constrição judicial, que podem implicar prévia apuração do patrimônio do devedor, sua localização, condições e ônus existentes, pesquisa esta que é mais facilmente realizada por meio de ferramentas eletrônicas:

**CONSIDERANDO** que a realização de pesquisa patrimonial por Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – OJAFs promove o direcionamento de servidores qualificados para a realização de atividades de inteligência, evitando retrabalhos, realização de diligências inúteis ou desnecessárias;

**CONSIDERANDO** que, do ponto de vista da eficiência e economicidade, as ferramentas eletrônicas devem ser priorizadas em relação às presencias quando aptas a atingir o mesmo objetivo;

**CONSIDERANDO** as competências atribuídas ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Regional pelos artigos 39, incisos I, II, XIV e XXXV, 46, inciso II, e 47 do Regimento Interno do TRT4;

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo PROAD nº 4119/2022,

#### **RESOLVEM:**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Portaria Conjunta regulamenta o fluxo de trabalho dos Oficiais de Justiça em atividades de execução e pesquisa patrimonial e dá outras providências para melhor adequação de tal fluxo. *(redação dada pela Portaria Conjunta* 



### GP.GCR.TRT4 n° 3.175/2023)

- § 1º Para o fiel cumprimento do presente ato, os Oficiais de Justiça deverão ser autorizados e inscritos junto aos sistemas e ferramentas de pesquisa e constrição patrimonial necessários, pelo magistrado a que estejam subordinados ou pelo administrador-master, nos termos e limites dos instrumentos que normatizam os respectivos convênios.
- § 2º A regulamentação do fluxo de trabalho dos Oficiais de Justiça para o cumprimento de atos de execução e pesquisa patrimonial não exclui ou limita a atuação de outros servidores aos quais as mesmas tarefas venham a ser atribuídas.
- **Art. 2º** Apurados os cálculos originários da sentença ou do acordo não cumprido, será feita a citação para pagamento ou indicação de bens à penhora nos termos do artigo 880 da CLT.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que não for possível a realização de citação pelo PJe, por outro meio eletrônico ou pelos Correios, e for determinada a citação por Oficial de Justiça, deverá ser expedido mandado específico para a citação, que será devolvido pelo Oficial de Justiça após o seu cumprimento.

- **Art. 3º** Decorrido o prazo para pagamento, a Vara do Trabalho inserirá a minuta de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD.
- § 1º Caso realizada tentativa de bloqueio na conta cadastrada no TST para esse fim, e constatando-se que a pessoa física ou jurídica não mantém numerário suficiente para o atendimento da ordem judicial, realizar-se-á nova tentativa de bloqueio genérico, sem indicação da conta cadastrada, além da apresentação de Pedido de Providências à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho CGJT, na forma prevista na Consolidação dos Provimentos da CGJT, artigos 137 e seguintes, por meio do sistema PjeCor.
- § 2º Recomenda-se que as tentativas de bloqueio de ativos financeiros via sistema SISBAJUD sejam feitas por, no mínimo, 30 (trinta) dias, utilizando-se a opção de repetição programada da ordem ("teimosinha"), sem prejuízo do prosseguimento da execução nesse período, podendo nele serem utilizadas as demais ferramentas eletrônicas que visem à restrição patrimonial.
- § 3º Não garantida a execução, o Juiz deverá determinar expressamente a inclusão do(s) devedor(es) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT e no sistema SERASAJUD, observado o prazo legal (artigo 883-A da CLT), facultando-se ainda o protesto do título executivo judicial.
- **Art. 4º** Cumpridas as etapas anteriores e não havendo certidão de execução frustrada contra o(s) mesmo(s) devedor(es) expedida há menos de 12 (doze) meses e/ou bens suficientes para garantir a execução penhorados em outros processos, caso em que a unidade poderá solicitar diretamente a reserva de crédito ou a reunião das execuções, a Vara do Trabalho expedirá mandado de pesquisa, penhora e avaliação de bens para cumprimento pelos Oficiais de Justiça, nos termos desta Portaria Conjunta, com autorização para pesquisa de bens do(s) executado(s) por meio de diligências locais e por ferramentas eletrônicas, especialmente os convênios disponibilizados pelo Tribunal.

- **Art. 5º** O mandado previsto no artigo 4º deverá ser expedido de acordo com o modelo padronizado a ser elaborado pela Corregedoria Regional, devendo conter, dentre outras pertinentes, as seguintes informações:
- I o nome completo e o número no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ de todas as partes a serem pesquisadas, inclusive do(s) exequente(s);
- II a data de propositura da ação e a data de inclusão de cada executado no polo passivo;
- III o valor da dívida e a data de atualização;
- IV a data e o identificador (ID) da decisão que concedeu a gratuidade da justiça, se for o caso;
- **V** o endereço do executado.
- § 1º As informações necessárias ao integral cumprimento da ordem judicial de pesquisa patrimonial deverão constar expressamente no texto do mandado, sendo vedada a expedição de mandado de pesquisa patrimonial com a mera transcrição de despacho ou documento do processo, bem como com a simples remissão a seus respectivos IDs, sob pena de devolução sem cumprimento.
- § 2º Os mandados emitidos em desacordo com as normas deste normativo ou com a parametrização definida para cada convênio, bem como aqueles que contiverem incorreções e dados incompletos, serão devolvidos às Secretarias das Varas do Trabalho de origem para regularização, independentemente de certidão.
- **Art. 6º** O Juiz responsável pela condução da execução, analisando as particularidades do processo, poderá determinar que a Secretaria da Vara do Trabalho registre a indisponibilidade de imóveis do(s) executado(s) pelo convênio CNIB Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, antes da expedição de mandado específico de penhora do patrimônio indisponibilizado, ou de mandado de pesquisa, penhora e avaliação de bens, caso em que deverá ser orientado o procedimento a ser adotado pelo Oficial de Justiça em relação ao(s) bem(ns) previamente indisponibilizado(s).
- **Art. 7º** Caso haja decisão do juízo que entenda proveitosa a penhora de bens apurados em pesquisas patrimoniais aprofundadas ou em outros fatos que formem o convencimento do Juiz, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação específico, indicando e descrevendo o bem sobre o qual recairá a constrição.

## CAPÍTULO II PESQUISA DE BENS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

- **Art. 8º** A pesquisa patrimonial será realizada pelos Oficiais de Justiça, que poderão utilizar os seguintes convênios e ferramentas básicas, preferencialmente nesta ordem:
- I Ferramenta de Apoio à Execução (FAE);



- II Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores RENAJUD;
- III Sistema de Gerenciamento de Informações do Departamento Estadual de Trânsito
  GID DETRAN/RS;
- IV Sistema Penhora Online integrante do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP/Operador Nacional do Registro de Imóveis – ONR e do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil;
- **V –** Sistema de Informações ao Judiciário INFOJUD Receita Federal DIRPF, Declaração de Operações imobiliários DOI, Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias DIMOB, Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR e Declaração de Operações com Cartão de Crédito DECRED;
- **VI –** Sistema INFOSEG Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça, organizada pelo Ministério da Justiça. (*incluído pela Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 n*º 6.236/2022)
- **§ 1º** A utilização das ferramentas de pesquisa patrimonial dar-se-á de maneira concomitante, mediante o emprego simultâneo do maior número de convênios, instrumentos e medidas executivas, de modo a obter a maior eficácia possível à fase de execução.
- § 2º Todos os Oficiais de Justiça do Tribunal devem realizar pesquisa patrimonial dos destinatários de mandados de pesquisa, penhora e avaliação que lhes forem distribuídos pelas Varas do Trabalho, sem prejuízo das diligências locais, uma vez que as investigações por meio eletrônico e presencial se complementam.
- § 3º A pesquisa deverá ser realizada, inicialmente, pelos convênios e ferramentas listados no *caput*, ainda que não expressamente indicados no mandado, bem como por outros convênios, ferramentas eletrônicas aplicáveis ao caso concreto ou redes sociais, tais como Facebook, Instagram, Twitter ou Tik Tok, a critério do Oficial de Justiça.
- § 4º Localizados e penhorados bens com valor suficiente para garantia da execução, fica dispensado o esgotamento dos convênios básicos e demais buscas.
- § 5º A expedição de certidão negativa de penhora por ausência de bens (execução frustrada) tem como requisito mínimo a utilização dos convênios e ferramentas básicas listados no *caput*, e obedecerá a modelo padronizado a ser estabelecido pela Corregedoria Regional.
- § 6º O uso do Sistema Penhora Online fica restrito aos processos em que o exequente seja beneficiário da justiça gratuita.
- § 7º As consultas ao sistema GID DETRAN/RS devem ser encaminhadas mediante preenchimento de formulário próprio a ser remetido à Assessoria Técnico-Operacional da Corregedoria Regional, que realizará pesquisa nos sistemas Detran/Renavan e encaminhará as informações solicitadas ao requerente.
- § 8º O acesso ao Sistema INFOSEG a ser concedido aos Oficiais de Justiça contemplará os menus "Indivíduos", "Veículos", "Empresas" e "Armas". (incluído pela Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 6.236/2022)



## CAPÍTULO III FERRAMENTA DE APOIO À EXECUÇÃO – FAE

**Art. 9º** Os Oficiais de Justiça devem fazer uso da Ferramenta de Apoio à Execução – FAE como instrumento para a obtenção de informações sobre a situação da(s) parte(s) em relação a execuções em andamento e dívidas trabalhistas incluídas no BNDT, análise e sugestão ao juiz acerca da conveniência de promover a reunião de execuções ou sobre o uso de saldos remanescentes para quitação de outras execuções em curso, bem como outros aspectos relacionados com a fase de execução e que estejam disponíveis na referida ferramenta.

## CAPÍTULO IV SISTEMA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL – RENAJUD

- **Art. 10.** Localizados veículos automotores em nome do(s) executado(s), será inserida restrição de transferência naqueles que atendam aos seguintes critérios:
- I com até 15 (quinze) anos de fabricação, exceto quando houver indícios de se tratar de veículo de colecionador ou de que o bem possua valor útil para garantia da execução;
- II com até 10 (dez) restrições judiciais.

**Parágrafo único.** Em todos os casos, será anexada ao sistema informatizado disponibilizado listagem de todos os veículos localizados na pesquisa realizada, bem como o detalhamento das restrições judiciais do(s) veículo(s) restringido(s) por força do mandado e os dados de endereço do proprietário.

### CAPÍTULO V SISTEMA PENHORA ONLINE

- **Art. 11.** A pesquisa de bens por meio do sistema Penhora Online terá como termo inicial a data de propositura da ação, sendo responsabilidade da Secretaria da Vara do Trabalho fazer constar expressamente a(s) data(s) no mandado.
- § 1º Na certidão de devolução do mandado, o Oficial de Justiça deverá informar o período abrangido pela pesquisa.
- § 2º A fim de viabilizar a pesquisa por meio do sistema Penhora Online, o mandado deverá conter a data e o ID da decisão que concedeu a gratuidade da justiça ao exequente, se for o caso, ou conter a ordem judicial expressa para que a pesquisa seja feita independentemente do recolhimento de emolumentos, caso em que o Oficial de Justiça informará, no convênio, a data e o ID do mandado.
- § 3º Nos casos em que não houver concessão de gratuidade da justiça, ou em que esta não for informada no mandado, fica dispensado o depósito prévio de emolumentos, salvo determinação expressa no mandado, caso em que o Oficial de Justiça deverá inserir no convênio a data e o ID do mandado.

**Art. 12.** As certidões digitais das matrículas dos imóveis correspondentes aos números de CPF/CNPJ pesquisados serão anexadas ao PJe por ocasião da devolução do mandado em arquivos individualizados, nomeados e descritos, em padrão que facilite a consulta pelos interessados.

## CAPÍTULO VI SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO – INFOJUD

- **Art. 13.** Por meio do Sistema de Informações ao Judiciário INFOJUD, os Oficiais de Justiça poderão obter as seguintes declarações fiscais:
- I Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física DIRPF, cuja pesquisa abrangerá os 5 (cinco) últimos exercícios;
- II Declaração de Operações Imobiliárias DOI, cuja pesquisa terá por termo inicial janeiro de 1980;
- III Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias DIMOB;
- **IV –** Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural DITR, cuja pesquisa abrangerá os 5 (cinco) últimos exercícios;
- V Declaração de Operações com Cartão de Crédito DECRED.

## CAPÍTULO VII CUMPRIMENTO DO MANDADO

- Art. 14. Distribuído o mandado, caberá ao Oficial de Justiça:
- I fazer utilização das ferramentas de pesquisa mais adequadas ao caso, para localização de bens passíveis de constrição; (alterado pela Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 6.236/2022)
- **II –** pesquisar, no banco de dados do Tribunal, disponível no sistema informatizado, os bens de propriedade do executado localizados em diligências anteriores;
- **III –** analisar as informações obtidas para optar entre os bens encontrados, atendendo às orientações do Juiz da execução, consignadas na parametrização local;
- IV proceder à penhora de bem(ns) identificado(s) na pesquisa patrimonial, inclusive quando estes pertencerem a outra jurisdição, caso em que a realizará por termo, devendo o Auto de Penhora conter descrição detalhada e preferencialmente registros fotográficos do objeto da constrição;
- **V** efetuar as demais diligências para o aperfeiçoamento da constrição, tais como registros, comunicações e intimações dos interessados presentes no ato e daqueles que a Vara do Trabalho não consiga intimar por outros meios;
- VI proceder às diligências no(s) endereço(s) do(s) executado(s), se relevantes;
- VII informar e orientar o executado a respeito da possibilidade de conciliação, bem



como certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião da realização de ato de comunicação que lhe couber;

- **VIII –** certificar as diligências efetuadas, ainda que não logrado êxito no cumprimento da ordem, descrevendo as consultas e pesquisas patrimoniais realizadas nos moldes padronizados pela Corregedoria Regional;
- **IX –** cadastrar no sistema informatizado a penhora efetivada ou o resultado negativo das diligências realizadas (execução frustrada).
- § 1º Os mandados de pesquisa patrimonial serão cumpridos de acordo com a ordem cronológica de recebimento e distribuição, salvo urgências expressamente justificadas e com evidente prejuízo ao jurisdicionado.
- § 2º As consultas efetuadas pelos Oficiais de Justiça devem, obrigatoriamente, ser lançadas em sistema eletrônico para formação de banco de dados das atividades desempenhadas e resultados obtidos.
- § 3º Quando a pesquisa realizada contiver dados protegidos por sigilo fiscal, bancário, telefônico ou qualquer outra restrição ao livre acesso, os respectivos documentos serão disponibilizados sob sigilo no banco de dados de pesquisas, sendo vedada qualquer outra forma de transmissão da informação por meio físico ou eletrônico.
- **§ 4º** No caso de penhora de bens indivisíveis, recomenda-se a constrição e alienação integral do bem (artigo 843 do CPC), salvo disposição em contrário pelo Juízo da execução, conforme parametrização local.
- § 5º Realizada a penhora em dinheiro ou outro bem, fica vedada a atribuição ao Oficial de Justiça da condição de depositário, mesmo que provisoriamente, para transporte desse bem.
- § 6º Realizada a penhora de imóveis na própria jurisdição, a descrição dos bens deverá observar, de forma rigorosa, quanto ao objeto, o contido na matrícula ou transcrição (no caso de bens ainda não alienados na vigência da Lei nº 6.015/1973), além de acrescer elementos de atualização (eventual construção não averbada, confrontantes atuais e outros dados que possam afetar a avaliação).
- § 7º Caso sejam localizados, durante as pesquisas, imóveis em jurisdição diversa daquela de atuação do Juízo da execução, a penhora deverá ser feita por termo, conforme estabelecido no artigo 838 do Código de Processo Civil, pelo Oficial de Justiça, a quem incumbe solicitar eletronicamente a certidão atualizada diretamente ao registro de imóveis, caso não esteja nos autos, observado o seguinte:
- I após a devolução do mandado e para fins de constatação e avaliação, estando o imóvel na jurisdição do TRT da 4ª Região, deverá a Secretaria expedir mandado específico e enviá-lo diretamente ao Juízo do local do imóvel, prosseguindo os atos expropriatórios no Juízo onde corre a execução; e
- II localizando-se o imóvel sob jurisdição de outro Tribunal, a expedição de carta precatória executória para constatação e avaliação dependerá de apreciação do Juízo onde corre a execução.
- § 8º As certidões previstas no inciso VIII do *caput* poderão incluir sugestões às Varas do Trabalho sobre possíveis medidas de efetividade da execução que extrapolem os atos



determinados no mandado, levando em conta as normas jurídicas em vigor, a efetividade e a eficiência da jurisdição.

- § 9º Nas penhoras e arrestos de imóveis, as descrições lançadas nos respectivos autos deverão observar os dados impostos pela Lei nº 6.015/1973, no que se refere à descrição e fiel observância do constante na respectiva matrícula no Registro Imobiliário, em especial:
- I se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;
- II se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver;
- **III –** como observação sucessiva, eventuais elementos que sirvam para atualização dos dados constantes da matrícula, inclusive eventuais construções não averbadas, ou outros dados que possam influenciar uma avaliação diferenciada.
- **Art. 15.** O mandado deve ser integralmente cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual foi distribuído, devendo ser observado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das diligências de pesquisa, penhora e avaliação de bens.
- § 1º Caso o cumprimento do mandado dependa de pesquisas aprofundadas ou quando se tratar de reunião de execuções, a dilação de prazo fica a critério do Juízo da execução.
- § 2º Eventuais esclarecimentos sobre o cumprimento do mandado, não abrangidos pela parametrização local, deverão ser tratados diretamente com o Juiz da execução e certificados pelo Oficial de Justiça, sendo vedada a devolução do mandado para esse fim.
- § 3º As Varas do Trabalho podem devolver os mandados aos Oficiais de Justiça quando não cumpridos integralmente, devendo a Secretaria descrever expressamente os atos que entende pendentes.
- **§ 4º** Na hipótese do § 3º, devolvido pela Secretaria, o mandado será distribuído ao Oficial de Justiça que deixou de dar cumprimento integral à ordem.
- § 5º As intimações dos executados ou terceiros interessados que não tiverem participado dos atos decorrentes das constrições realizadas pelos Oficiais de Justiça serão feitas pela Secretaria da Vara do Trabalho, preferencialmente por via postal ou DEJT.
- § 6º Na hipótese de diligências em zonas diversas, o mandado deverá ser redistribuído pela Central de Mandados ou pelo próprio Oficial de Justiça no caso de Vara única.
- § 7º A ordem a ser deprecada a outra unidade judiciária deste Regional deve ser encaminhada por mandado, e restringir-se-á, na execução, a diligências acessórias, tais como a intimação pessoal dos executados ou terceiros interessados, a remoção ou avaliação de bens, entre outras.
- § 8º O prazo fixado no *caput* não impede que a parte credora requeira a renovação das diligências enquanto não verificada a prescrição intercorrente.



- § 9º A não localização de bens ou direitos em tentativas anteriores não impede, de modo algum, a reiteração das diligências, inclusive pelas mesmas vias já intentadas enquanto não verificada a prescrição intercorrente ou outra forma de extinção da execução.
- **Art. 16.** Os Juízes das Varas únicas e os Juízes Diretores dos Foros, nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, poderão estabelecer a parametrização dos trabalhos dos Oficiais de Justiça, em documento escrito e divulgado às Secretarias das Varas locais, aos Oficiais de Justiça e à Corregedoria Regional, observado o seguinte:
- I por parametrização entende-se a organização de respostas prévias a dúvidas frequentes sobre o cumprimento dos mandados, de acordo com o entendimento local, com o objetivo de simplificar e otimizar o trabalho, detalhando como proceder em determinadas situações durante as diligências; e
- II a parametrização pode determinar, inclusive, a forma como se fará a intimação da penhora aos interessados.

**Parágrafo único.** Os Oficiais de Justiça podem, observada a parametrização, devolver à Vara do Trabalho o mandado sem cumprimento, se constatada a existência de:

- I certidão de execução frustrada contra o mesmo devedor, observado o prazo de validade de 12 (doze) meses;
- II bem penhorado em outro processo, caso em que a Vara do Trabalho poderá solicitar a reunião da execução ou a reserva de crédito.
- **Art. 17.** A certidão do Oficial de Justiça, devidamente registrada no sistema informatizado, que ateste a realização da pesquisa patrimonial com resultado final negativo (execução frustrada), em estrito cumprimento ao mandado com amplos poderes de investigação, terá validade de 12 (doze) meses.
- § 1º Expedida a certidão de execução frustrada, a Secretaria da Vara do Trabalho poderá incluir os executados no CNIB Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, caso ainda não tenha sido adotada essa medida na forma do artigo 6º.
- § 2º Durante o prazo de validade da certidão de execução frustrada, a Vara do Trabalho não deverá expedir novo mandado, exceto se comprovada a existência de fatos novos que justifiquem a realização de mais diligências, a critério do magistrado.
- § 3º Distribuído novo mandado ao Oficial de Justiça, oriundo da mesma ou de outra unidade judiciária, contra o mesmo devedor, dentro do prazo de validade da certidão de execução frustrada, fica autorizada a devolução sem cumprimento, salvo se expedido em razão de fatos novos que justifiquem a realização de mais diligências, a critério do magistrado.

# CAPÍTULO VIII NOTIFICAÇÕES, CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18. As notificações iniciais serão realizadas prioritariamente por servidores das



Varas do Trabalho pela via postal, por DEJT ao advogado constituído ou por meio eletrônico, esta última mediante concordância expressa da parte.

**Parágrafo único.** Nas diligências que realizar, deve o Oficial de Justiça consultar a parte acerca do recebimento das comunicações processuais por e-mail ou por aplicativo de mensagens, devendo certificar nos autos o aceite manifestado para fins de formalização de consentimento e prosseguimento das demais comunicações pela Secretaria da Vara do Trabalho.

- **Art. 19.** Nos locais onde houver distribuição domiciliária pelos Correios, as citações, intimações e ofícios relativos a atos ordinatórios, despachos e decisões exarados em qualquer fase processual serão cumpridos pelos Oficiais de Justiça exclusivamente nas seguintes situações: (redação dada pela Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 n° 3.175/2023)
- I quando o destinatário não tiver advogado constituído, após frustradas as tentativas por remessa postal, desde que intimada a parte interessada a se manifestar sobre a devolução pelos Correios e, no caso de ser informado novo endereço válido, serem efetuadas novas tentativas, também sem sucesso;
- **II –** quando a Secretaria da Vara do Trabalho não houver logrado êxito por outros meios na comunicação processual, em especial, o eletrônico; *(redação dada pela Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 n° 3.175/2023)*
- **III –** quando houver determinação expressa do Juiz justificando a necessidade de cumprimento da ordem pelo Oficial de Justiça, devendo ser oferecido prazo hábil e adequado ao atendimento da determinação judicial, compatível com as características do novo fluxo de trabalho.
- § 1º As ordens judiciais, inclusive citações, intimações e ofícios, ainda que puderem ser cumpridas preferencialmente por meio remoto, quando assim previsto pelos normativos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, deverão conter o endereço exato da diligência, indicando o nome do logradouro, número do imóvel, bairro, município, ponto de referência, número de telefone ou qualquer outra informação que facilite a localização, ou, se for o caso, determinar que o interessado acompanhe pessoalmente o Oficial de Justiça Avaliador para indicar-lhe o local.
- § 2º O servidor cadastrado no PJE com a função de Oficial Distribuidor ou o Oficial de Justiça Avaliador devolverá as ordens às Varas do Trabalho quando se tratar de localidade onde haja serviço de entrega postal regular ou o endereço de diligência nelas constantes for insuficiente ou incompleto, salvo por determinação do juiz competente ou no caso de acompanhamento da parte, expresso na ordem.

# CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** As Secretarias das Varas do Trabalho deverão evitar a expedição de mandados de intimação, mandados de penhora no rosto dos autos, mandados de penhora de créditos e outros cuja ordem possa ser cumprida ou enviada por meios eletrônicos ou



pelos Correios, com o objetivo de permitir que o Oficial de Justiça atue prioritariamente na pesquisa, penhora e avaliação de bens.

- **Art. 21.** A Escola Judicial, em atenção às orientações da Corregedoria Regional, promoverá, periodicamente, treinamentos sobre convênios e pesquisa patrimonial voltados aos Oficiais de Justiça, para os quais serão convocados.
- **Art. 22.** O Juízo Auxiliar de Execução JAP, por meio da Seção de Pesquisa Patrimonial, disponibilizará no Portal Vox manuais que disponham sobre técnicas de execução e o uso dos convênios institucionais.
- **Art. 23.** A Administração disponibilizará aos Oficiais de Justiça os acessos aos convênios, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos necessários ao cumprimento das novas atribuições disciplinadas nesta Portaria Conjunta.
- **Art. 24.** Enquanto não for implementado o banco de dados disponibilizado aos Tribunais Regionais do Trabalho, as atividades desempenhadas e os resultados obtidos, tais como penhoras e certidões de execução frustrada, poderão ser registradas pelos Oficiais de Justiça em banco de dados local vinculado à sua unidade de lotação (Vara do Trabalho ou Central de Mandados).
- **Art. 25.** O fluxo de trabalho dos Oficiais de Justiça regulamentado por esta Portaria Conjunta será implementado, em cada localidade, pelo respectivo Juiz Diretor do Foro ou Juiz Titular de Vara única, após a conclusão do treinamento a ser disponibilizado pela Escola Judicial aos servidores envolvidos.
- **Art. 26.** Fica revogado o Provimento nº 260, de 03 de setembro de 2018, da Corregedoria Regional.
- Ar**t. 27.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal ou pela Corregedoria Regional, observados os respectivos âmbitos de competência.
- Art. 28. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

Presidente do TRT da 4ª Região/RS

Documento assinado digitalmente

RAUL ZORATTO SANVICENTE Corregedor do TRT da 4ª Região/RS